

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, pode ser conhecido o recurso de reconsideração interposto por Ruiverson Lemos Barcelos, ex-prefeito de Ibirapitanga/BA, contra o acórdão que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o ao recolhimento de débito no valor original de R\$ 1.793.664,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 15.000,00 ante a ausência de comprovação do correto uso de recursos do convênio 2.424/2001, firmado com o Ministério da Integração Nacional.

2. No mérito, entretanto, o apelo não merece provimento, conforme demonstrou a Serur, cujas análises e conclusões incluído entre os fundamentos deste voto.

3. Basicamente, o recorrente alegou que:

a) o recolhimento determinado acarretaria enriquecimento sem causa do erário, já que o próprio concedente reconheceu que o objeto foi executado;

b) cometeu apenas erro de procedimento e não foi acusado de desvio de recursos, de execução defeituosa do objeto ou de conduta ilícita;

c) todos os procedimentos adotados para execução do convênio foram regulares, inclusive a subcontratação do objeto.

4. Tais argumentos, contudo, não merecem acolhida, eis que:

a) apesar da execução física do objeto, os elementos constantes dos autos não permitiram o estabelecimento de nexos entre as despesas efetuadas e os recursos repassados;

b) não foi demonstrada a correta utilização dos recursos, obrigação que cabe ao gestor, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (MS 20.335/DF), além de haverem sido constatados nos autos indícios vários, consistentes e convergentes de ocorrência de fraude e simulação na execução do convênio;

c) além da subcontratação do objeto não ter amparo na legislação pertinente e na jurisprudência desta Corte, os autos contêm elementos que demonstram a irregularidade dos procedimentos adotados pelo recorrente, haja vista que:

c.1) no mesmo dia 4/7/2002, ocorreram a homologação do resultado da licitação, a adjudicação do objeto, a assinatura do contrato, a sub-rogação em favor de empresa indicada pelo recorrente e a emissão de ordem de serviço para início das obras;

c.2) as empresas envolvidas foram constituídas durante o mandato do ex-prefeito e tinham como sócios pessoas simples, analfabetas, moradoras da periferia, que foram usadas como “laranjas”;

c.3) as duas empresas teriam sido constituídas pelo próprio ex-prefeito, que teriam utilizado notas fiscais por elas emitidas para prestar contas do convênio;

c.4) depois de consultar a empresa vencedora da licitação acerca do interesse na execução das obras, o recorrente indicou uma das empresas acima aludidas para sub-rogar-se no contrato;

c.5) as notas fiscais e a relação de pagamentos apresentadas contêm irregularidades;

c.6) os extratos bancários não constavam da relação de pagamentos.

5. Acrescente-se que o recurso do ex-dirigente municipal não foi acompanhado de nenhum documento que permitisse comprovar o regular emprego dos valores repassados e, com isso, elidir a responsabilidade daquele ex-gestor.

6. Acolho, pois, os pareceres da Serur e do MPTCU, na íntegra, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator